



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005412/2006-94
Recurso nº 501.055 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.468 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação que trata sobre outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, em conformidade com o art. 111 do CTN.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUDAM.

A fruição regular do benefício fiscal depende do implemento de condições cumulativas, quais sejam (a) que o empreendimento industrial ou agrícola que se instalar, modernizar, ampliar ou diversificar, na área de atuação da Sudam fica isento do IRPJ, segundo laudo constitutivo por ela expedido, (b) que seja apresentado requerimento ao MI solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal e (c) que a Sudam deve comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições legalmente exigidas.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Sandra Maria Dias Nunes que rechaçavam a aplicação concomitante da multa de ofício proporcional incidente sobre a exação fiscal e a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas devidas.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de:

- R\$172.168,96 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, uma vez que não houve apresentação do documento hábil e idôneo emitido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) que comprova o reconhecimento do direito à isenção de tributo;

- R\$513.301,42 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores de 31/01/2003, 28/02/2003, 30/04/2003 e 31/07/2003.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, art. 554, art. 555, art. 556 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, art. 1º da Medida Provisória nº 2.058 de 23 de agosto de 2000, inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Cientificada em 28/12/2006, fl. 100, a Recorrente apresentou a impugnação em 29/01/2007, fls. 102/116.

Suscita que o direito à fruição do benefício decorre de lei e que o ato administrativo de concessão tem natureza declaratória. Defende que como foram atendidos

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

DES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

todos os requisitos legais, tem direito à outorga de isenção tributária. Argúi que as formalidades tem como objetivo a utilidade do processo administrativo, que não deve ser considerado em desfavor do administrado. Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e aplicação das multas de ofício proporcionais, inclusive aquela aplicada isoladamente. Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer-se a procedência da presente Impugnação para desconstituir o crédito tributário, cancelando-se o auto de infração e por conseguinte, seja determinado o definitivo arquivamento do presente processo administrativo fiscal. Alternativamente, na hipótese de mantido o AI, seja estornado integralmente o lançamento correspondente à parcela denominada MULTA ISOLADA e parcialmente os juros moratórios que deverão ser fixados a percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do período subsequente ao fato gerador.

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-12.102, de 25/09/2008, fls. 150/153: “Lançamento Procedente em Parte”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003 ISENÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MULTA E JUROS APLICÁVEIS A imposição da cobrança de multa e juros decorre de leis em vigor que devem ser aplicadas pelos agentes públicos, sob pena de responsabilidade.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se à multa isolada a retroatividade benigna estipulada no artigo 106, II, "c", do CTN, se posteriormente à formalização do auto de infração o percentual aplicável foi reduzido de 75% para 50%.

Notificada em 11/11/2008, fl. 154-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/11/2008, fls. 155/169, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Ante o exposto, requer-se a procedência deste recurso para reformar a decisão de primeira instância, desconstituindo o crédito tributário, cancelando-se o auto de infração e, por conseguinte, seja determinado o definitivo arquivamento do processo

administrativo fiscal. Alternativamente, na hipótese de mantida a decisão da turma, seja estornado integralmente o lançamento correspondente à parcela denominada MULTA ISOLADA e parcialmente os juros moratórios que deverão ser fixados no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do período subsequente ao fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando que tem direito à fruição do benefício fiscal, mesmo porque seu direito decorre da lei e por esta razão o ato administrativo de concessão tem natureza declaratória.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada do tributo, afastando aquele que seria o sujeito passivo da incidência de pagamento do tributo, porque não há, por força legal da isenção, existência de relação jurídica entre o agente ativo e sujeito passivo. Por esta razão, a legislação que trata sobre outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Em relação à isenção do IRPJ do empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, determina:

Art 23. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977) (Vide Lei nº 7.450, de 1988) (Vide Lei nº 8.874, de 1994) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

Art 24. O valor da redução ou isenção amparadas pelos artigos 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em empresas industriais e/ou agropecuárias, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mantendo-se, em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possam ser comodamente distribuídos entre os acionistas.

§ 1º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica, não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

§ 2º O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3º Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 4º O recebimento das ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista nos artigos 22 e 23, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que na data dêste Decreto-lei ainda gozam dos benefícios de que trata a lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, prevê:

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que, venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

A Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, fixa:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, o formulário a que se refere o caput.

[...]

Art. 89. As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da extinta Sudam, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, ou na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, pagarão o imposto, inclusive adicional, com a redução calculada conforme os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre de 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O benefício de redução somente se aplica ao imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração (art. 57) do empreendimento.

§ 2º A redução do imposto não impede a aplicação em incentivos fiscais (Finam, Finor e Funres) nas condições previstas nesta Instrução Normativa, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo.

Art. 90. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto, inclusive adicional, de que trata o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para os empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, a que se refere o art. 89.

Art. 91. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudam, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 90, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 89, ficando seu reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

§1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Verifica-se a fruição regular do benefício fiscal depende do implemento de condições cumulativas, cujo procedimento é uma formalidade essencial ao ato sem a qual o direito não pode ser exercido.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Nº Recurso 143437 Número do Processo 10283.006456/00-45 Turma 5ª Câmara Contribuinte ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 22/02/2006 Relator(a) Irineu Bianchi Nº Acórdão 105-15539 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres.legal). Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa IRPJ - ISENÇÃO - REDUÇÃO - SUDAM - O reconhecimento da isenção ou redução de imposto decorrente de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos na área da Amazônia Legal é de competência exclusiva da Sudam. Não comprovado o reconhecimento do benefício em relação ao ano-calendário fiscalizado, procede a glosa da redução levada a efeito.

[...]

Nº Recurso 148273 Número do Processo 10215.000711/99-35 Turma 5ª Câmara Contribuinte CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 24/05/2006

*Relator(a) Irineu Bianchi Nº Acórdão 105-15726 Tributo /
Matéria Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso.*

*Ementa IRPJ - SUDAM - ISENÇÃO - A comprovação do
benefício fiscal se faz através da Declaração DCI/DAÍ, onde é
estipulado o prazo do benefício e o percentual da isenção. Sem a
exibição de tal documento, é impossível aferir se a recorrente
tem direito ao benefício fiscal.*

A Recorrente apresentou documentos que entende comprobatórios de sua alegação de que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, fls. 57/76 e 133/144. Entretanto não restou evidenciado nos autos que a Recorrente tenha cumprido todos requisitos legais suficientes para o implemento de condições cumulativas legais. Cabe ressaltar que o ato administrativo concessivo do benefício fiscal emitido pela Sudam tem de natureza constitutiva do direito por expressa determinação legal, que somente é suscetível de produzir efeitos jurídicos desde que elaborado por agente competente, na forma, no tempo e no lugar determinados, cujo objeto seja lícito, que contenha os motivos de fato e de direito e ainda que atenda à finalidade pública. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento não deve prevalecer. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do lançamento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício está correto. Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Pelo fato desse argumento, o Código Tributário Nacional determina:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é
acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante
da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e
da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta
Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são
calculados à taxa de um por cento ao mês.*

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art.5º [...]

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes
à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,
calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente
ao do encerramento do período de apuração até o último dia do
mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do
pagamento.*

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF n s 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) que prevêm:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. Por conseguinte, não cabem reparos aos lançamentos estão corretos.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional. As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

A Recorrente apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional aplicada isoladamente.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode optar pelo recolhimento do tributo mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Instrução Normativa SRF nº 97, de 24 de dezembro de 1997, prevê:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

[...]

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

[...]

Art. 12. [...]

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Nº Recurso 157989 Número do Processo 11522.000275/2005-93 Turma 3ª Turma Especial Contribuinte ETENGE EMP DE ENG ELET LTDA Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 13/10/2008 Relator(a) Ester Marques Lins de Sousa Nº Acórdão 193-00014 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres.legal) Decisão Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para excluir do IRPJ lançado o valor de R\$ 1.450,00 e seus consectários, referente ao fato gerador de 31/12/2000, e II) quanto à multa isolada, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50% , em face da retroatividade benigna.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001. [...] SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, por estimativa, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro LALUR.

Novamente, a Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Nº Recurso 164444 Número do Processo 13888.002257/2004-41 Turma 8ª Câmara Contribuinte INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Maioria Data da Sessão 17/12/2008 Relator(a) Orlando José Gonçalves Bueno Nº Acórdão 108-09776 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres.legal). Decisão Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, que limitavam a multa isolada por falta do recolhimento da estimativa ao tributo devido. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Irineu Bianchi e Karem Jureidini Dias.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004 MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96. [...] Recurso Voluntário Negado.

[...]

Nº Recurso 159285 Número do Processo 10580.012605/2004-55 Turma 8ª Câmara Contribuinte LM TRANSPORTES LTDA Tipo

do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Pelo Voto de Qualidade Data da Sessão 25/06/2008 Relator(a) Valéria Cabral Géo Verçoza Nº Acórdão 108-09639 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal)

Decisão Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, Karem Jureidini Dias e justificadamente, Nelson Lósso Filho. Fez sustentação oral o advogado da Recorrente Dr. Sérgio Couto – OAB 13.959-BA. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2004 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO - A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão. Recurso Voluntário Negado. Anexos

A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário sujeita a pessoa jurídica à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do tributo não recolhido ou da insuficiência apurada. Tem cabimento, assim, o critério jurídico adotado de ofício de que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês. As provas da infração tributária constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais, bem como os dados declarados e os livros contábeis e fiscais amparam o procedimento, que está fundamentado em permissivo legal. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento não deve prevalecer. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do lançamento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício está correto. Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 93/100, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva